RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.397 - PR (2018/0254754-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	JOAQUIM MIRO - PR015181
		BRUNO DI MARINO - RJ093384
		FERNANDA CARVALHO DE MIERES E OUTRO(S) - RJ145184
		LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - PR040624
RECORRIDO	:	ANTONIO RUIZ COLACO
ADVOGADOS	:	CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S) - SC009399
		MARILÉIA BOSAK - PR045244

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM. SUCESSORA DA TELEPAR. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. COTAÇÃO DA AÇÃO NA BOLSA DE VALORES NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. GRUPAMENTO ACIONÁRIO. OBSERVÂNCIA.

1. Ação de adimplemento contratual.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A Brasil Telecom S/A (atual OI S/A) possui legitimidade passiva para responder pela complementação acionária de contrato de participação financeira decorrente da aquisição de linha telefônica, tendo em vista ser a sucessora, por incorporação, da Telepar S/A. Precedentes.
4. A conversão da obrigação de subscrever ações em perdas e danos deve ter como critério a multiplicação do número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da sentença.
4. Nos termos do Recurso Especial Repetitivo 1.387.249/SC, 2ª Seção, DJe de 19/03/2014, devem ser considerados, para o cálculo do número de ações devidas, os eventos societários ocorridos entre a data em que emitidas e a do trânsito em julgado da demanda.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por OI S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 30/10/2013.

Conclusão ao Gabinete em: 18/10/2018.

Ação: adimplemento contratual ajuizada por ANTONIO RUIZ COLACO, em face de BRASIL TELECOM S/A, em razão de contrato participação financeira para aquisição de linha telefônica.

Sentença: julgou procedente o pedido inicial.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO TELEFÔNICO. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 177 DO CÓDIGO DE 1916; 205 E 2028 DO ATUAL DIPLOMA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A CAPITALIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES QUE DEVE CORRESPONDER AO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. SÚMULA 371 DO TRIBUNAL DA CIDADANIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 397, PARÁGRAFO ÚNICO, E 405, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL E 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (e-STJ fl. 488).

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 467 e 535 do CPC/73; 884 e 886 do Código Civil; 170, § 1º, da Lei das S.A., 402 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o critério a ser utilizado para a conversão da obrigação de fazer em indenização, diante da impossibilidade do cumprimento, deve ser a cotação da ação na bolsa de valores na data do trânsito em julgado da sentença. Defende a ilegitimidade passiva, uma vez que as ações foram emitidas pela Telebrás, que não foi sucedida pela recorrente. Aduz, ainda que, caso não sejam consideradas

as operações de grupamento de ações, isso resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: aplicação do CPC/73.

- Da violação do art. 535 do CPC/73

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos supostos pontos omissos e contraditórios no tocante à ilegitimidade passiva da recorrente, critério de conversão de cálculos no pagamento da indenização, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC/73, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ. No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões levadas à sua apreciação por ocasião da interposição da apelação e oposição dos embargos.

- Da orientação consolidada na jurisprudência do STJ

A jurisprudência do STJ, a respeito da matéria impugnada pela recorrente, firmou-se no sentido de que:

i) a Brasil Telecom S/A (atual OI S/A) possui legitimidade

passiva para responder pela complementação acionária de contrato de participação financeira decorrente da aquisição de linha telefônica, tendo em vista ser a sucessora, por incorporação, da Telepar S/A.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1669048/PR, 4ª Turma, DJe de 22/08/2018; AgInt no REsp 1743613/PR, 3ª Turma, DJe de 21/09/2018).

ii) converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação (REsp nº 1301989/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014).

iii) devem ser considerados, para o cálculo do número de ações devidas, os eventos societários ocorridos entre a data em que emitidas e a do trânsito em julgado da demanda. (Recurso Especial Repetitivo 1.387.249/SC 2ª Seção, DJe de 10/03/2014).

Logo, o acórdão recorrido merece reforma no que se refere à cotação das ações na bolsa de valores na data do trânsito em julgado da sentença como critério para a conversão da obrigação em perdas e danos, e em relação ao grupamento de ações.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, III e V, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, para determinar que sejam consideradas as operações de grupamento de ações no cálculo da indenização devida e para determinar a utilização da cotação da bolsa de valores na data do trânsito em julgado da ação de conhecimento.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora